Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4596/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/8451/2013
PROTOCOLO	:	1417430
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JOÃO AZAMBUJA
CARGO DO ORDENADOR		SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO N. 103/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 109/2012
CONTRATADA	:	RT SAKAI & CIA LTDA – ME
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 35.636,25
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata-se do Contrato Administrativo n. 103/2013, proveniente do Pregão Presencial n. 109/2012, firmado entre a Prefeitura Municipal de Dourados e RT Sakai & Cia Ltda - ME, cujo objeto é a aquisição de materiais de limpeza e higienização.

O procedimento licitatório gerador da presente contratação foi declarado regular e legal por esta Corte de Contas, conforme Decisão Singular G.JAS-4269/2012, proferida nos autos TC/MS n. 8438/2013.

Analisa-se, neste momento, a formalização contratual (2ª fase) e a execução financeira do objeto (3ª fase).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo, por meio da Análise ANA-4-ICE-15408/2014, (peça 17), manifestou-se pela legalidade e regularidade da formalização do instrumento contratual e da execução financeira no valor de R$ 35.636,25 (trinta e cinco mil, seiscentos e trinta e seis reais e vinte e cinco centavos).

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer PAR-MPC - GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-16700/2014 (peça 18) opinou pela legalidade e regularidade da formalização do Contrato n. 103/2013 e dos atos de sua execução.

DECIDO

Da análise dos autos, observa-se o atendimento de todas as exigências legais aplicáveis à matéria, em especial as Leis n. 8.666/93 e 4.320/64, e as normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, c/c o art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, acompanho a análise da 4ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

1. pela **regularidade e legalidade** da formalização do contrato administrativo n. 103/2013, com fulcro no art. 120, II, do RITC/MS;

2. pela **regularidade e legalidade** da execução financeira do contrato administrativo n. 103/2013, com fundamento no art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande, 4 de outubro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

skg